



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405996

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001551-32.2024.8.26.0430, da Comarca de Paulo de Faria, em que é apelante/apelada ILMA MARQUETTE LOPES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento aos recursos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente sem voto), SALLES VIEIRA E PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 6038

Apelação nº 1001551-32.2024.8.26.0430

Comarca: Paulo de Faria

Apelantes/Apelados: Ilma Marquette Lopes e Banco BMG S/A

Juiz(a): Dr.(a). Luan Casagrande

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RECURSOS DESPROVIDOS.

I. Caso em Exame

Apelações interpostas por ambas as partes contra sentença que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito com restituição de valores e indenização por danos morais, determinando a cessação de descontos em benefícios previdenciários e condenando o banco ao pagamento de danos morais e restituição de valores.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) a majoração da indenização por danos morais e honorários advocatícios pleiteada pela autora e (ii) a improcedência da sentença e a validade da contratação alegada pelo réu.

III. Razões de Decidir

3. O banco réu não comprovou a contratação dos cartões de crédito consignado, não se desincumbindo do ônus probatório, justificando a declaração de nulidade da avença e a restituição de valores.

4. A indenização por danos morais foi mantida em R\$ 5.000,00, considerando-se adequada para compensar o constrangimento sofrido pela autora, sem acarretar enriquecimento indevido.

IV. Dispositivo e Tese

Tese de julgamento: 1. A inexistência de comprovação da contratação justifica a declaração de nulidade e restituição de valores. 2. A indenização por danos morais fixada em R\$ 5.000,00 é adequada e proporcional.

5. Recursos desprovidos.

Trata-se de apelações interpostas por ambas as partes em face da r. sentença de fls. 474/503, cujo relatório adoto, que julgou parcialmente procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito com restituição de valores e indenizatória, nos seguintes termos:

“Diante do exposto, com fundamento no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, julgo parcialmente procedentes os pedidos formulados por ILMA MARQUETTE LOPES em face de BANCO BMG S/A, para o fim de:

a) CONCEDER a tutela antecipada para determinar a cessação de quaisquer descontos nos benefícios previdenciários da autora relativos aos contratos de cartão de crédito consignado objurgados, no prazo de 05 dias, a contar da publicação desta sentença, sob pena de multa de R\$ 300,00 (trezentos reais) por cada desconto indevido realizado;

b) DECLARAR a inexistência de relação jurídica entre as partes, desconstituindo o contrato de cartão de crédito consignado nº 16255074 e 16845825 (RMC - fls. 83 e 96);

c) CONDENAR o requerido ao pagamento da repetição simples dos valores pagos e/ou descontados indevidamente em face da autora até a data de 30/03/2021, e após com repetição em dobro, nos termos do Tema nº 929 do c. STJ (EAREsp 676.608/RS), a ser atualizado monetariamente pela Tabela Prática do TJSP a contar de cada desconto, e juros moratórios de 1% ao mês a partir da ocorrência do evento danoso, qual seja, do primeiro desconto indevido [25/11/2020 - fl. 54], nos termos da súmula 54 do STJ, ambos calculados até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º) promovidas pela Lei n. 14.905/24, a correção monetária se dará pelo IPCA, e os juros moratórios de acordo com a taxa legal (diferença entre taxa SELIC e IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central conforme Resolução CMN n. 5.171/2024). Admitido o abatimento da quantia de R\$ 1.079,50 (um mil, setenta e nove reais e cinquenta centavos) depositada pelo requerido (fls. 297-299), que deverá ser acrescida da correção monetária incidente no período em que os valores permaneceram na conta bancária da demandante, tudo a ser apurado por meros cálculos aritméticos;

d) CONDENAR o requerido ao pagamento à autora do valor de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, o qual deverá ser corrigido pela Tabela Prática do TJSP a contar desta data [súmula 362 do STJ] e juros moratórios de 1% ao mês a partir da ocorrência do evento danoso, qual seja, do primeiro desconto indevido [25/11/2020 - fl. 54], nos termos da súmula 54 do STJ, ambos calculados até 29/08/2024. A partir de 30/08/2024, em consonância com as alterações do Código Civil (art. 389, parágrafo único, e art. 406, § 1º) promovidas pela Lei n. 14.905/24, a correção monetária se dará pelo IPCA, e os juros moratórios de acordo com a taxa legal (diferença entre taxa SELIC e IPCA, calculada mensalmente pelo Banco Central conforme Resolução CMN n.5.171/2024).

Em face da sucumbência mínima da parte autora, CONDENO o requerido ao pagamento das custas processuais, bem como dos honorários advocatícios ao procurador da autora, os quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da condenação, levando em consideração a natureza da causa, bem como o tempo e o trabalho despendidos, em conformidade com o art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.”

Irresignada, insurge-se primeiro a autora, fls. 506/516, em síntese, pleiteando a majoração da indenização por danos morais para o importe de R\$10.000,00 e os honorários advocatícios para o patamar máximo de 20% do valor da condenação, nos termos do artigo 85, §11 do CPC.

Após recorre o réu, fls. 520/540, em síntese, requerendo, a improcedência da sentença. Alega que demonstrou a contratação entre as partes. Insiste a existência e legalidade da contratação entre as partes. Acrescenta que não há que se falar em desconhecimento do contrato e do produto, tampouco em vício na contratação. Colaciona julgados. Reitera que comprovada a validade da relação jurídica havida entre as partes, não há que se falar em declará-la inexistente, devendo o contrato produzir os seus efeitos jurídicos, uma vez que perfeito e acabado, eis que pelo princípio da obrigatoriedade dos contratos, também conhecido como *pacta sunt servanda*, as partes que por meio destes se vinculam e devem dar pleno cumprimento às suas disposições, pois o contrato vale como lei entre os contratantes (*lex inter partes*). Bate-se pela exclusão ou redução da indenização por danos morais. Afirma que a correção monetária e juros de mora sobre os danos morais devem incidir a

partir da data do arbitramento, nos exatos termos da Súmula 362 do Colendo STJ. Alega ainda que deve ser afastada a condenação do apelante quanto à restituição em dos valores descontados diretamente em sua folha de pagamento, em dobro, vez que a parte apelada utilizou os valores disponibilizados em sua conta, não tendo o Banco apelante agido em nenhum momento de má-fé para com a parte apelada. Pugna pela alteração do termo inicial da correção monetária e juros de mora da indenização por danos materiais para que sejam fixados como sendo a data da condenação e a data da citação, respectivamente. Insiste que foi deferida a compensação do valor de R\$ 1.079,50 (um mil, setenta e nove reais e cinquenta centavos) depositada pelo requerido (fls. 297-299), no entanto além desse valor também houve a transferência de mais dois valores em conta bancária do requerente sendo o valor de R\$ 1.096,90 em cada cartão, totalizando o valor total depositado para o autor o valor de R\$ 3.273,30.

Recursos tempestivos e isento de preparo, considerando a concessão do benefício da justiça gratuita para parte autora, e preparado o do réu, fls. 541/543.

Contrarrazões (fls.547/565 e 566/575).

Ausente oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenização por dano moral ajuizada por **Ilma Marquette Lopes** em face do **Banco BMG S/A**.

A autora sustenta que em março/2024, ao consultar o seu histórico de créditos do INSS, descobriu a existência de débitos/cobranças realizadas pelo Banco, em seus dois benefícios previdenciários, sob a rubrica de “contrato de cartão de crédito”, típico empréstimo “reserva de margem de cartão de crédito” (RMC) / empréstimo sobre a RMC.

Alega que no benefício pensão por morte (Benefício nº: 150.529.296-1), consta averbação desde 02/04/2020 e início do desconto na competência (mês) 11/2020, debitado no dia 01/12/2020, no valor mensal de R\$ 43,36 e atualmente é descontado o valor mensal de R\$ 45,00, e no benefício aposentadoria por invalidez (Benefício nº: 535.139.052-0), consta averbação desde

11/09/2020 e início do desconto na competência (mês) 11/2020, debitado no dia 25/11/2020, no valor mensal de R\$ 43,52 e atualmente é descontado o valor mensal de R\$ 60,72. Alega que não realizou a contratação, e ao final, requer a declaração da inexigibilidade do contrato, a devolução dos valores cobrados indevidamente em dobro e a condenação do requerido ao pagamento da indenização por danos morais.

Pois bem.

De largada, não há que se falar em ofensa ao princípio da dialeticidade, na medida em que houve a impugnação específica dos fundamentos da sentença.

Os recursos serão analisados conjuntamente e não comportam provimento.

Inicialmente, observa-se que as partes mantinham uma relação de consumo. Por isso, aplicável ao caso as disposições da Lei nº 8.078/90.

A aplicação do Código de Defesa do Consumidor a toda e qualquer relação de consumo encontra respaldo na própria Constituição Federal, a qual consagrou a proteção do consumidor como direito fundamental (art. 5º, inciso XXXV) e princípio da ordem econômica (art. 170, inciso V). Ainda no campo constitucional, compõem o rol de direitos fundamentais o direito à indenização por dano material e o direito à indenização por dano moral (art. 5º, inciso V, CF).

E ainda, a aplicação do CDC às operações bancárias se encontra pacificada pelo Supremo Tribunal Federal (no julgamento da ADI 2.591) e pelo Superior Tribunal de Justiça (Súmula 297: *"O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras"*).

Nesta linha, configura direito básico do consumidor a efetiva reparação dos danos patrimoniais e morais (art. 6º, inciso VI do CDC), tendo amplo acesso aos órgãos jurisdicionais para tanto (art. 6º, inciso VII do CDC), com a previsão de facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova, a seu favor, no processo civil, quando, a critério do juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias de experiência (art. 6º, inc. VIII, do CDC).

Contudo, mesmo considerando as peculiaridades inerentes à relação de consumo, na presente demanda, o réu se desincumbiu de seu ônus

probatório, comprovando a regularidade da contratação, nos termos do art. 373, inc. II do CPC.

No caso dos autos, a autora sustentou não ter contratado os cartões de crédito consignado (RMC) nº 16255074 e 16845825, respectivamente averbados em seus benefícios previdenciários em 02/04/2020 e 14/09/2020 (fls. 83 e 96).

Por sua vez, o requerido não juntou aos autos nenhuma documentação hábil a comprovar que houve a contratação por parte da requerente, especialmente o contrato firmado entre as partes, com apresentação do documento pessoal, junto com a autorização de consignação assinada.

Há uma particularidade no caso dos autos, após a manifestação da autora à contestação, o requerido juntou aos autos os documentos de fls. 390/438 de forma extemporânea e injustificada, no que foi determinado o seu desentranhamento, fls. 446/447.

Nesse sentido, competia ao banco réu a prova da contratação, tanto em razão do ônus invertido (art. 6º, VIII do CDC), como também tendo em vista o disposto nos artigos 373, inciso II e 429, inciso II, ambos do Código de Processo Civil.

Assim, não demonstrada a contratação válida, plausível a manutenção da declaração de nulidade da avença, caracterizado o dano moral bem como o dever de restituição de valores.

Evidente que, no contexto dos fatos, houve falha na prestação do serviço por parte da ré, tratando-se de fortuito interno.

No mais, a responsabilidade civil tratada pelo Código de Defesa do Consumidor (CDC) é objetiva. Nos termos do artigo 14, § 3º, do CDC, somente haveria exclusão da responsabilidade do fornecedor do serviço se provada a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiros, do que não se cogita.

A negligência da ré na prestação do serviço à autora, sob o prisma da segurança necessária em operações bancárias, mostra-se flagrante na espécie.

Evidente o fortuito interno, autorizando-se incidência da súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça:

"As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias."

Desse modo, não tendo a requerida se desincumbido do ônus de comprovar os fatos desconstitutivos do direito da autora (art. 373, II, do CPC), deve ser declarada a inexistência da relação jurídica, com a restituição das parcelas cobradas indevidamente.

No que tange à devolução em dobro, nos termos do artigo 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pressupõe o pagamento indevido e a violação à boa-fé objetiva, que foram corretamente analisadas pela r. sentença.

Neste sentido, a Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do EREsp 1.413.542/RS, fixou a seguinte tese: "a repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer independentemente da natureza do elemento volitivo" (EREsp n. 1.413.542/RS, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, relator para acórdão Ministro Herman Benjamin, Corte Especial, julgado em 21/10/2020, DJe de 30/3/2021).

No caso vertente, ficou evidenciada conduta contrária à boa-fé objetiva pela instituição financeira ré, pois o contrato que nem mesmo foi colacionado aos autos.

Não há que se falar que ocorreu a transferência de mais dois valores em conta bancária do requerente sendo o valor de R\$ 1.096,90 em cada cartão, totalizando o valor total depositado para o autor o valor de R\$ 3.273,30, pois não comprovados nos autos pelo Banco.

Em outras palavras, que não há que se falar em compensação de valores, uma vez que a Instituição Financeira não demonstrou a transferência de qualquer montante em favor da autora.

Também deve ser mantida a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais.

Segundo o escólio de Sílvio de Salvo Venosa, o prejuízo

moral “afeta o ânimo psíquico, moral e intelectual da vítima”, na esfera dos direitos da personalidade, cujo reconhecimento deve se pautar pelo critério objetivo do homem médio, aviltado em sua dignidade por incômodos anormais da vida em sociedade. Nesse sentido: “a dor psíquica, o vitupério da alma, o achincalhe social, tudo em torno dos direitos da personalidade, terão pesos e valores diversos, dependendo do tempo e do local em que os danos foram produzidos” (VENOSA, Sílvio de S. In Direito civil: responsabilidade civil Coleção direito civil; v. 4, 13ª ed. São Paulo: Atlas, 2013. p. 47; p. 312.).

Na qualidade de consumidora, a autora viu o banco réu tumultuar o recebimento de seu benefício previdenciário, aproveitando-se da sua vulnerabilidade para lhe imputar empréstimo consignado, o qual não foi solicitado e expressamente não desejado.

A acionante sofreu humilhação e abalo a sua autoestima ao ver seu benefício previdenciário ser objeto de desconto indevido, atingindo verba de natureza alimentar, uma vez que não usufruiu dos valores do empréstimo, inexistindo prova do depósito de valores.

A finalidade principal da reparação centra-se na compensação destinada à vítima, como forma de aliviar (se não for possível eliminar) a lesão experimentada. Todavia, em determinados casos, também a função inibitória (uma ideia aproximada à da sanção civil) assume relevante papel, a fim de que o ofensor seja punido de tal forma a não praticar atos similares.

Nas ofensas cometidas contra os consumidores, a função inibitória assume destacada importância, sendo imprescindível que a indenização possa persuadir - desestimular - o fornecedor (ofensor); afinal, para grandes empresas uma condenação em valores ínfimos poderá representar um risco assumido na adoção de posturas ilegais contra os consumidores (todos sabemos que nem todos os ofendidos ingressam em Juízo na defesa dos seus direitos e interesses).

Na hipótese sob exame, verifica-se que a indenização por danos morais deve ser mantida no valor de R\$ 5.000,00, não comportando redução, majoração ou mesmo exclusão, certo que o quantum se mostra suficiente para compensar o constrangimento suportado, sem acarretar enriquecimento indevido.

Com relação ao termo inicial da correção monetária e juros

de mora, tanto da indenização por danos morais e materiais não comporta reforma, pois adequadamente fixadas em primeira instância.

Assim, **a r. sentença deve ser mantida**, por seus próprios fundamentos.

Tendo em vista a determinação do artigo 85, § 2º e 11, do CPC, in verbis, os honorários advocatícios devem ser majorados para 20% sobre o valor da condenação, observada a concessão do benefício da justiça gratuita para parte autora.

Ficam advertidas as partes que embargos de declaração opostos sem indicação específica de omissão, contradição ou obscuridade a sanar e, principalmente, visando a rediscussão de questões expressamente resolvidas nesta sede serão apreciados à luz do art. 1.026, §2º, do CPC.

Ademais, consigne-se, enfim, a possibilidade do chamado prequestionamento implícito para fins de acesso às cortes superiores, de acordo com a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, sendo desnecessária menção explícita e exaustiva dos dispositivos tidos por violados. Entendimento esse reforçado pela redação do artigo 1.025 do Código de Processo Civil: “*Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade*”.

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos.

CLAUDIA CARNEIRO CALBUCCI RENAUX

Relatora